



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E EDUCAÇÃO
ORÇAMENTO FINANCEIRO
POLÍTICAS PÚBLICAS
06.12.21

DATA

RESPONSÁVEL

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

PROJETO DE LEI N.º 061/2021

Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2021, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial no valor de R\$ 16.819,60 (dezesesseis mil oitocentos e dezenove reais e sessenta centavos) que servirá de reforço das dotações orçamentária conforme segue:

09 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
803 - 3.1.90.11.00.00.00.1036 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 16.819,60
Valor Total	R\$ 16.819,60

Art. 2.º Para cobertura do que trata o artigo 1.º deste Crédito Especial, ficam indicados como recurso o Excesso de Arrecadação e o Superávit Financeiro conforme segue:

Excesso de Arrecadação Fonte 1036 - COMPL VAAF AJ	R\$ 16.819,60
Valor Total	R\$ 16.819,60

Art. 3.º Ficam incluídos os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 1.º e 2.º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal n.º 1978 de 24 de Novembro de 2017, que estabeleceu o Plano Plurianual (PPA) do período de 2018/2021.

Art. 4.º Ficam incluídos os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 1.º e 2.º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal n.º 2160 de 25 de setembro de 2020, que estabeleceu a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2021.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguueirinha, aos três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Manguueirinha

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 03/12/21 às 14 h 09 min.

Assinatura

Câmara De Manguueirinha
PROTOCOLO

Recebido em 03/12/21
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 16/12/21
Diego Mello [Assinatura]
PRESIDENTE SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 20/12/21
Diego Mello [Assinatura]
PRESIDENTE SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

REFERENTE PROJETO DE LEI N.º 061/2021

O Projeto de Lei em pauta, trata de autorização para abertura de Crédito Especial, ficam indicados como recurso o Excesso de Arrecadação e Superávit Financeiro, para que possam ser executados os programas e implemento de ações de apoio a Secretaria de Educação e Cultura.

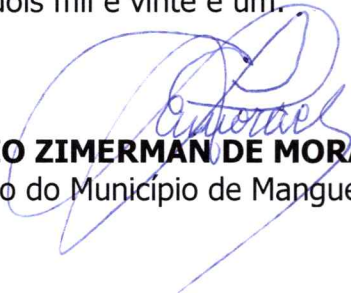
Que referidos créditos se fazem necessários para a manutenção dos serviços da Secretarias supras, conforme descritivo e documentos em anexo.

Excesso de Arrecadação Fonte 1036 - COMPL VAAF AJ	R\$ 16.819,60
Valor Total	R\$ 16.819,60

Solicitamos as Vossas Senhorias, que sejam aprovados os créditos especiais para o orçamento de 2021.

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, aos três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos



(<http://www.bb.com.br>)

[Clique aqui](#) para acessar o demonstrativo da execução financeira

DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO

01/12/2021

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil

08:45:29

MANGUEIRINHA - PR

FUNDEB - FNDO MANUT DES EDUC BASICA E VLRIZ PROF EDUC

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
29.11.2021	COMPL VAAF	R\$ 8.409,80 C
TOTAIS	COMPL VAAF	R\$ 8.409,80 C
	DEBITO FUNDO	RS 0,00 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 8.409,80 C
	TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO	
	DEBITO BENEF.	RS 0,00 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 8.409,80 C



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 209/2021
PROJETO DE LEI N.º 61/2021
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Abre Crédito Especial no orçamento para o Exercício de 2021 e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 61/2021.

FUNDAMENTAÇÃO

Abre um crédito especial no orçamento para 2021 no valor de R\$ 16.819,60 (dezesseis mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta centavos).

CONCLUSÃO

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 09 de dezembro de dois mil e vinte e um.

Daniel Portela
Relator

Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani

Pelas conclusões – Vanderley Dorini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

No dia 09/12/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

Wagner A. Giordani
Janier Portela
Anderson Brini

Presidente [assinatura]

Relator [assinatura]

Membro [assinatura]

Membro [assinatura]

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 064/2021

Conclusões a respeito das
matérias:

Aceite um crédito especial
no Orçamento para 2021. 20
Voto R: R\$ 16.819,60 (dezesseis mil e
oitocentos e dezentos reais e
sessenta centavos).

Assim sendo o parecer da comissão é

Parecer favorável
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 213/2021
PROJETO DE LEI N.º 61/2021
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Abre Crédito Especial no orçamento para o Exercício de 2021 e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 61/2021 Abre Crédito Especial no orçamento para o Exercício de 2021 e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Tal projeto trata de um crédito especial no orçamento para o exercício de 2021 no valor de R\$ 16.819,60 (dezesesseis mil oitocentos e dezenove reais e sessenta centavos), que servirá para dotações orçamentárias para a Secretaria de Educação e Cultura.

CONCLUSÃO

Parecer favorável à aprovação.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, dez de dezembro de dois mil e vinte e um.

Claudio Alexandre Monteiro Santos
Relator

Pelas conclusões Diego de Souza Bortokoski

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini

Pelas conclusões James Paulo Calgaro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

faixas públicas

No dia 10 / 12 / 21, estiveram reunidos os Vereadores:

DESSA DE SOUZA BORTOLUZZI Presidente

CLAUDIO ALEXANDRE MONTI Relator

JAMES PAULO CALSALO Membro

IVETE ANA DUQUE BORTOLUZZI Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI Nº 061/2021

Conclusões a respeito das matérias:

Tal projeto, que trata de
o aumento para o exercício de 2021
valor de R\$ 16.819,60 (dezesseis mil e
oitocentos e dezesseis reais com cem
centavos) que será usado para
a educação e cultura.

Assim sendo o parecer da comissão é

favorável

[Assinatura] [Assinatura] [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Recebido em: 13/12/21 às 10:07

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 102/2021

REF. PROJETO DE LEI N.º 061/2021 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE URGÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, MAS COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal proceda à abertura de um crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor total de R\$ 16.819,60 (dezesseis mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta centavos).

Da exposição de motivos apresentada, extrai-se que se trata de autorização para abertura de Crédito Especial no Orçamento do Exercício Corrente, cuja destinação está especificada no artigo 1º do Projeto de Lei em análise.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passo à análise da solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência.

A Constituição Federal, no art. 64, § 1º, prevê a possibilidade de o chefe do Poder Executivo determinar a tramitação legislativa de projeto de lei de sua iniciativa

Recebido em: 13/12/21
Assinatura
Waldir José Pegararo
Diretor Geral
Port. 01/2021



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

em regime de urgência, se considerar que uma possível demora na deliberação da matéria possa produzir prejuízo ao governo ou à sociedade.

No tocante ao prazo, compete à respectiva lei orgânica adotar o prazo de regime de urgência definido na Constituição do Estado que integra, *in casu*, quarenta e cinco dias (artigo 66, 2º, da Constituição do Estado do Paraná).

Todavia, em que pese seja possível ao Chefe do Poder Executivo determinar a tramitação legislativa do projeto de lei de sua iniciativa em regime de urgência, **tal prerrogativa não se estende ao projeto que pretende a alteração no orçamento vigente, v.g. a abertura de crédito adicional**, haja vista que este último tramita sob o regime especial previsto nos artigos 183 a 187 do Regimento Interno da Câmara Municipal e, portanto, é incompatível com o regime de urgência.

Sendo assim, recomendo, s.m.j, que o Presidente da Câmara Municipal NÃO imponha ao presente Projeto de Lei a tramitação em regime de urgência.

b) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSIÇÃO

De acordo com o art. 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, notadamente sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

Sendo o orçamento uma lei, e os créditos adicionais mecanismos de correção da previsão inicial, ou seja, mecanismos que alteram a lei orçamentária, nada mais lógico que a abertura de créditos adicionais esteja sujeita à prévia autorização legislativa.

No caso em tela, por conta disso, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado, bem como observada a competência para sua iniciativa, nos termos do Art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No mérito, dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que é vedado à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Além disso, de acordo com o art. 43, da Lei n.º 4.320/64, a abertura de crédito adicional depende da **existência de recursos disponíveis não comprometidos** e será precedida de **exposição de justificativa**.

No que tange aos recursos financeiros para fazer cobertura ao crédito adicional que se pretende a abertura, o proponente indica no art. 2º do Projeto de Lei em análise, a existência de excesso de arrecadação na Fonte 1036 ("Compl VAAF AJ").

No entanto, da análise dos anexos deste Projeto, observo que o proponente comprovou apenas a existência de parte deste valor – R\$ 8.409,80. Sendo assim, considerando que se faz imprescindível que o montante necessário para se fazer o ajuste orçamentário não esteja comprometido, sugiro aos Camaristas que solicitem esclarecimentos ao Alcaide, a fim de que possam atestar a integralidade dos recursos necessários para cobertura dos respectivos créditos, bem como outras informações que entenderem necessárias.

No tocante à justificativa, friso que esta deve se dar de forma clara e individualizada a fim de que os parlamentares municipais, no exercício da função típica de fiscalização, possam controlar o gasto com os recursos do Município e conjugá-lo com o interesse público.

Nesse particular, a justificativa do Projeto de Lei em análise mostrou-se, na ótica do subscritor do presente, um tanto superficial ao passo que meramente assevera pretender a abertura de um crédito adicional no orçamento vigente "para que possam ser executados os programas e implemento de ações de apoio a Secretaria de Educação e Cultura".

Sendo assim, concluo que, em que pese a proposição formalmente apresente justificativa para que se autorize a abertura do crédito adicional, esta apresenta-se inócua ao ponto de não atender ao reclamo legal, mormente porque não permite a adequada deliberação acerca da proposta, a qual, ressaltado, configura o caráter teleológico da exigência.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

De qualquer forma, considerando que tal análise relaciona-se com o próprio mérito da proposição, a análise pertence ao soberano plenário, limitando-se este Procurador às singelas considerações aventadas, que poderão ser sopesadas pelos Edis se entenderem oportunas.

Por fim, consigne-se que a Comissão de Orçamento e Finanças deverá solicitar a emissão de parecer técnico-contábil sobre este Projeto de Lei, nos termos do Art. 183 do Regimento Interno, ora aplicado por analogia.

A referida análise por parte da comissão temática deverá, inclusive, verificar se a alteração no orçamento é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual vigentes, sendo certo não bastar a mera menção nos artigos 3º e 4º deste Projeto de Lei sobre eventual inclusão dos valores, mas ser salutar verificar se se exige a alteração nas metas e prioridades das referidas leis, inclusive com a retificação dos referidos anexos que, nesta hipótese, deverão ser anexados também ao presente Projeto de Lei.

Também, deverá a mencionada Comissão de Orçamento e Finanças verificar, podendo solicitar apoio técnico-contábil (caso entenda necessário), se a dotação indicada no Projeto de Lei inexistente na lei orçamentária anual vigente - para que possa ensejar a abertura do crédito adicional especial -, pois, caso contrário, a incorporação no orçamento deverá ser realizada mediante abertura de crédito adicional suplementar.

Com efeito, a partir de uma análise meramente perfunctória das referidas dotações, ao que parece, eles já existem no atual orçamento, de modo que o crédito adicional a ser aberto deveria ser suplementar, e não especial. No entanto, por se tratar de análise técnico-contábil, que refoge às atribuições deste Procurador Legislativo, reforço a necessidade de que se solicite parecer da i. Contadora desta Edilidade.

Registre-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em questão, **além da Comissão acima mencionada**, também deve ser submetido à apreciação das **Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Políticas Públicas** e que seu *quórum* de aprovação é de **maioria simples**, conforme preleciona o Art. 28, §1º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, caput).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico para seu recebimento e regular tramitação nesta Egrégia Casa de Leis.

Registro, contudo, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, e que a análise definitiva da presente proposição, inclusive no que tange ao mérito e à sua aprovação, compete às comissões permanentes e ao soberano Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 13 de dezembro de 2021.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 224/2021
PROJETO DE LEI N.º 61/2021
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Abre Crédito Especial no orçamento para o Exercício de 2021 e dá outras providências

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 61/2021 - Abre Crédito Especial no orçamento para o Exercício de 2021 e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

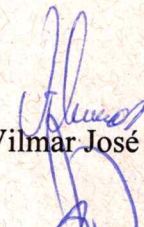
A referida proposição em análise está de acordo com o Artigo 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal – Compete a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito sobre todas as matérias da competência do Município, notadamente sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

CONCLUSÃO

Parecer favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, quatorze de dezembro de dois mil e vinte e um.


Vilmar Sbalcheiro
Relator


Pelas conclusões - Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Edemilson dos Santos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E PEDAÇO

No dia 14/12/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Vilmar José de Lima</u>	Presidente
<u>Vilmar Sotcheiro</u>	Relator
<u>Emilson dos Santos</u>	Membro
	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Nº 061/2021 - Abre crédito especial no orçamento para o exercício de 2021, e as outras providências.

Conclusões a respeito das matérias:

A referida Proposição em análise está de acordo com o Artigo 40, Inciso II da Lei Orgânica Municipal - Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, notadamente sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria

SD JP ES